



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsáveis: Wellington Viana França (Ex-prefeito) e Jairo George Gama (Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde)

Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto e Leonardo Paiva Varandas

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS - EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00220/2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do Município de Cabedelo (PB), Sr. Wellington Viana França, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 22387/22649, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Na mesma manifestação, destacou as irregularidades abaixo enumeradas e sugeriu a adoção de providências no sentido de (1) aberturas de salas de recursos especiais em todas escolas; (2) acessibilidades às necessidades dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida a todos os locais da escola conforme Decreto 5296/2004 que regulamenta a Lei 10.098/2000; (3) construções de refeitórios com capacidade adequada aos alunos de cada turno; (4) implantações de sala de informática em todas as escolas; (5) maiores cuidados ao receber a obra, pois uma escola e uma creche foram recebidas e apresentaram muitos problemas de construção em menos de um ano, devido aos materiais utilizados, o serviço da construtora mal executado, além do desleixo do gestor público; e (6) aproveitamento dos espaços abertos, como na utilização de hortas ou construção de quadras, para usufruto e educação dos alunos:

- a) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 3.835.029,58;
- b) Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos; e
- c) Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento), totalizando R\$ 47.289,34.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa a respeito das eivas enumeradas no relatório prévio, juntamente com a prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas e reunir vasta documentação a título de "achados de auditoria", bem assim juntar ao processo peças da "Operação Xequê-Mate" deflagrada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL¹, emitiu o relatório de fls. 25911/26087, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 1809/2017, publicada em 15/01/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 261.386.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 130.693.000,00, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. As Leis nº 1825, de 09 de maio de 2017, e 1826 de 14 de junho de 2017, autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 27.576.168,00;
3. Os créditos adicionais utilizados foram abertos com autorização legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 241.481.824,30, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 213.731.154,21;
5. As unidades gestoras que apresentaram contas ao TCE/PB são as seguintes:

Unidade Gestora	Valor Empenhado	Valor Relativo
Câmara Municipal de Cabedelo	10.473.997,38	4,9
Prefeitura Municipal de Cabedelo	142.576.016,13	66,7
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo	11.954.468,46	5,59
Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo	48.065.793,77	22,48
FUNDO DE GESTÃO DESEV. E MODERNIZAÇÃO GERAL DO MUNICIPIO DE CABEDELLO	312.575,07	0,14
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de Cabedelo - FMAPN	348.303,40	0,16
- T O T A L -	213.731.154,21	100

Fonte: SAGRES (Total das despesas do Ente, exceto as contabilizadas na modalidade 91)

6. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit de R\$ 27.750.670,09, equivalente a 11,75% da receita orçamentária arrecadada;
7. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 173.194.621,48, está distribuído entre Caixa (R\$ 155,71) e Bancos (R\$ 173.194.465,77). Deste Total, R\$ 148.882.898,58 pertencem ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência;
8. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$ 153.770.568,33;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 1.382.219,24, correspondendo a 0,65% da Despesa Orçamentária Total;

¹ Operação desencadeada pelo MPE (Ministério Público do Estado) / GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado), em conjunto com as Polícias Federal e Civil, devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, objetivando investigar um esquema de desvios de recursos públicos nos Poderes Legislativo e Executivo no município de Cabedelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

10. Não há restrições quanto aos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
11. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,87% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
13. Os gastos com pessoal do ente municipal e do Poder Executivo atingiram, respectivamente, 57,44% e 53,97% da RCL (Receita Corrente Líquida), dentro dos limites de 60% e de 54% preconizados nos arts. 19 e 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
14. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 6,8% da receita tributária e transferida em 2016, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;
15. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
16. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
17. O município possui regime próprio de previdência social;
18. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas, ao considerar elidida a falha referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 3.835.029,58, destacou o que segue:

Subsistiram as seguintes irregularidades:

- 18.1.1. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 18.1.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 18.1.3. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos; e
- 18.1.4. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores aos praticados no mercado e/ou superiores aos contratados (superfaturamento), totalizando R\$ 47.289,34.
- 18.2. Constatou o seguinte fato novo, sobre o qual o gestor foi oficiado para apresentação de defesa:
 - 18.2.1. Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$ 9.572.584,33, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xequê-Matê" desencadeada pelo MPEPB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.

Na mesma manifestação, a equipe de instrução reiterou as sugestões oferecidas no relatório prévio, acrescentando (1) a instauração do devido processo administrativo para apurar a responsabilidade de servidores afastados cautelarmente pelo Prefeito interino, por força da investigação no âmbito da "Operação Xequê-Matê", conforme documentos de fls. 25611 e 25615; (2) a informação ao Setor de Inteligência deste Tribunal dos fornecedores listados à fl. 25950, cujos contratos foram rescindidos pelo Prefeito interino; (3) a remessa ao Tribunal de documentos relacionados à gestão de pessoal, como o Plano de Cargos e Carreira e suas alterações, a lei que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

regulamenta as gratificações e suas alterações, bem como levantamento e justificativa sobre o quantitativo de servidores por órgãos e setores.

Regularmente intimado, inclusive com pedido de prorrogação de prazo deferido, o gestor não apresentou qualquer justificativa, conforme documentos de fls. 26088/26114.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas sugeriu nova notificação do gestor, consoante cota de fls. 26117/26120, subscrito pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho.

Novamente intimado, o Sr. Wellington Viana França apresentou defesa por meio do Documento TC 72188/19, fls. 26124/26214, reportando-se apenas à eiva relacionada aos "funcionários fantasmas", em que justifica nominalmente a frequência de alguns servidores, ao tempo em que ressalta a falta de atendimento por parte da atual administração da Prefeitura de pedido de documentos de frequência de outros servidores.

Em manifestação conclusiva, fls. 26826/26834, após a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo defendente, a Equipe de Instrução alterou seu entendimento apenas no que se refere ao total despendido irregularmente com servidores apontados como "fantasmas" na investigação promovida pelo MPE/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, reduzindo-o de R\$ 9.572.584,33 para R\$ 2.850.138,34, consoante tabela abaixo, elaborada com base no Anexo 1, Documento TC. 47729/20, às fls. 26810/26824 (linhas em destaque cinza com identificação dos servidores, cotejadas com as colunas "valor não comprovado" e "frequência"):

TABELA 1

NOME	ADMISSÃO	AFASTAMENTO	CARGO	VANTAGEM
Almir Jose de Carvalho	*	*	Assessor de Controle Interno	25.441,62
Clelandio de Almeida Gomes	*	*	Ass Geral Centro de Proc. Dados	130.000,00
Erivaldo de Almeida Silva	*	*	Encar. de Próprios Públicos	28.643,13
Frank Rodrigo dos Santos Souza	*	*	Comandante de Área	17.859,96
Junio Ferreira Sales	*	*	Assessor Especial I	130.000,00
Lindiane Mirella Alves de Medeiros	*	*	Assessor Especial II	65.000,00
Luciene Silva dos Santos	*	*	Gestor de Atenção Hospitalar	39.234,26
Maria Odicelia Neves Silva	*	*	Encar. de Próprios Públicos	28.179,25
Paulo Roberto Freire Vital	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Simone Medeiros Bezerra	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Antonio Ferreira de Pontes	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Francinéa Costa de Oliveira	*	*	Diretor de Apoio ao Estudante	16.352,32
Francinéa Costa de Oliveira	*	*	Encar. de Próprios Publi.	19.982,81
José Anselmo Batista do Carmo	*	*	Assessor Especial I	130.000,00
Marcio Bezerra da Costa	*	*	Assessor de Coord Política	130.000,00
Clayton Fillipe de Albuquerque	*	*	Secretário Adjunto	5.000,00
Clayton Fillipe de Albuquerque	*	*	Assessor Especial II	45.000,00
Fabricao Magno Marques de M Silva	*	*	Secretário	130.000,00
Marcela Luiza de Luna Maciel Tarradt	*	*	Diretor de Fiscalização Urbana	26.580,51
Marcela Luiza de Luna Maciel Tarradt	*	*	Secretário Adjunto	20.000,00
Monica Pimentel M Carneiro Braga	*	*	Sec Municipal Políticas Públicas	130.000,00
Sebastião Plácido de Almeida	*	*	Secretário Adjunto	50.000,00
Breno Vieira Vita	*	*	Procurador Geral Adjunto	65.000,00
Diana Mendes Ribeiro	*	*	Ass Especial de Administração	130.000,00
Marco Aurelio de Medeiros Villar	*	*	Controlador Geral	130.000,00
Ana Nery Santos Batista	01/08/2016	30/09/2016	Assessor Especial II	-
Ana Nery Santos Batista	23/01/2017	*	Diretor de Creche	57.031,00
Ana Nery Santos Batista	02/11/2016	continua	Encar. de Próprios Publi.	-
Andréa Karina M Tejo do Vale	01/07/2014	15/05/2018	Controladoria Geral Adjunto	65.000,00
Andréa Karina M Tejo do Vale	15/05/2018	continua	Assessor Especial II	-
Liliane Falcão Barbosa de	01/07/2015	*	Sec. Trab. e Ação Social/FMAS	45.000,00
Luciana Veloso B B de Gusmão Maia	01/01/2016	04/06/2018	Coordenador de Fiscalização	-
Carlinda Duarte Soares	01/09/2017	Out de 2017	Chefe Adjunto de Gabinete	5.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

Carlinda Duarte Soares	01/10/2017	16/04/2018	Assessor Especial II	16.666,67
Edmir Meneses da Silva	01/09/2016	06/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Edvania Carneiro de Lima	02/01/2017	06/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Ericka Raquel Santos da Silva	01/01/2017	06/04/2018	Assessor Especial I	130.000,00
Kelly Swiene Dias Lopes	09/01/2015	16/08/2018	Assessor Especial I	130.000,00
Maria do Rosário Paulo Camelo	01/09/2017	Abril de 2018	Assessor Especial II	21.666,67
Renan Coelho Souto Casado	12/01/2016	16/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Rodrigo Queiroga Cassimiro Cartaxo	01/10/2015	06/04/2018	Assessor Especial II	65.000,00
Ronald de Queiroz Ferandes Netto	01/12/2016	06/04/2018	Assessor Especial I	122.500,14
Rosemere Mendes G Ruchet Pires	01/08/2016	31/10/2017	Assessor Especial II	65.000,00
Thiago Farias de Azevedo Maia			Assessor Especial I	50.000,00
TOTAL				2.850.138,34

*Não informado

O Processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas, em cujo parecer, de nº 01574/20, fls. 26837/26851, o d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho sugeriu, após citações e comentários concordantes com a Equipe de Instrução:

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, referente ao exercício 2017;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Wellington Viana França, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Municipal à época, Sr. Wellington Viana França, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; e
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
3. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;
4. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento), totalizando R\$ 47.289,34; e
5. Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

No concernente à **insuficiente aplicação em MDE** (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), o relatório prévio da prestação de contas apresenta o índice de 26,48% (fl. 22395), ao passo que o relatório da prestação de contas (análise de defesa) estampa o percentual de 24,69% (fl. 25922).

No relatório prévio da PCA, fl. 22394, quadro do item "9.1.", verifica-se que a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério atingiu 103,41% dos recursos do FUNDEB, ou seja, transpassou o total dos recursos desse fundo transferidos à Prefeitura, não sobrando qualquer saldo para lastrear outras despesas compatíveis com o fundo, as quais foram financiadas com recursos da própria Prefeitura, alheios ao FUNDEB. O total da despesa do FUNDEB (incluindo aquelas financiadas com recursos do município) é somado às despesas custeadas com recursos de impostos para assim compor a despesa com a MDE, consoante vemos no quadro do item "9.2.", fl. 22395, cujo percentual atingiu 26,48%.

Na análise de defesa, fl. 25921, a Auditoria informou que excluiu dos cálculos do FUNDEB a importância de R\$ 3.360.308,52, por exceder os recursos oriundos do Fundo, e, como consequência, essa importância não foi adicionada à aplicação em MDE, em razão da não comprovação da origem desses recursos, fl. 25923, reduzindo assim a aplicação de 26,48% para 24,69%, conforme trechos transcritos abaixo:

Fl. 25921:

"A auditoria excluiu o valor de R\$ 3.360.308,52, tendo em vista que as despesas com o FUNDEB excederam às receitas provenientes deste Fundo, no exercício. O referido valor não foi incluído em MDE, tendo em vista se tratar de despesas financiadas com receitas de outras origens, utilizadas para custear as despesas deste Fundo."

Fl. 25923:

"Vale destacar que o percentual de 24,69% foi atingido após a exclusão das despesas excedentes aos recursos do FUNDEB, tendo em vista não restar comprovado a origem dos recursos que financiaram as citadas despesas."

Em resumo, na segunda manifestação (análise da defesa do relatório prévio, fl. 25920/25923), a Auditoria excluiu a despesa que transpassou os recursos oriundos do FUNDEB, afetando assim a aplicação em MDE.

O Relator considera que o Município aplicou o percentual mínimo em MDE, seja no primeiro cálculo (26,48%), com a inclusão de despesas do FUNDEB, não financiadas com recursos do Fundo, seja na segunda situação (24,69%), com a exclusão das referidas despesas, pois em número inteiro, desconsiderado-se a casa decimal, pode-se dizer que o percentual aplicado é 25%, cumprindo o comando do art. 212 da CF, vez que, independentemente da origem dos recursos, constata-se que houve uma preocupação do gestor em aplicar na educação.

Em relação ao **pagamento a servidores "fantasmas"**, cabe destacar que a eiva decorreu de apuração no âmbito da Operação "Xequê-Mate" impulsionada, em abril de 2018, pelo MPE/GAECO/PF, a partir de delação do ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, biênio 2015/2016, Sr. Lucas Santino, com vistas a investigar um esquema de desvios de recursos públicos nos Poderes Legislativo e Executivo daquele município, através de servidores "fantasmas", que receberam seus vencimentos sem a correspondente contraprestação em serviços.

Nos apontamentos iniciais, fls. 25911/26087, a Auditoria elaborou quadros e tabelas contendo uma vasta lista de servidores comissionados, classificando-os nas seguintes categorias:

- a) Servidores citados como "fantasmas" pelo grupo de trabalho da Polícia Federal e confirmados Prefeito interino, em resposta a solicitação da Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

- b) Servidores comissionados, citados como "fantasmas" pelo grupo de trabalho da Polícia Federal;
- c) Despesa com comissionados, considerada não comprovada, exonerados de cargo anterior e recontratados para outro, pelo Prefeito interino;
- d) Despesa com comissionados, além dos identificados pelo Prefeito interino;
- e) Servidores comissionados, que permaneceram na ATIVA, cuja despesa foi considerada não comprovada, tendo em vista a citação como "fantasmas" na Operação "Xeque Mate"; e
- f) Servidores comissionados na função de Secretários e Secretários adjuntos.

Na mesma manifestação, a Equipe de Instrução concluiu pela existência de elevado número de servidores na situação de "fantasmas", causando prejuízos ao erário da ordem de R\$ 9.572.584,33.

Em sua peça de defesa, o gestor juntou diversos documentos na tentativa de justificar a frequência de alguns servidores, ao tempo em que ressaltou a falta de atendimento por parte da atual administração da Prefeitura a pedido de documentos que comprovariam a frequência de outros servidores.

A Equipe de Instrução, ao analisar as justificativas, emitiu o relatório de fls. 26826/26834, concluindo por:

- 1) Considerar como não subsistente a condição de "fantasma", a partir da apresentação das listas de frequências e/ou registros de pontos, entendendo como regularizado o valor de R\$ 6.722.445,95, demonstrado no Anexo 01 e seus quadros, (Doc.TC. 47729/20, às fls. 26810/26824) dos autos; e
- 2) Considerar como não comprovada a despesa no valor de R\$ 2.850.138,34, tendo em vista a ausência de comprovação de frequência do pessoal ao trabalho, conforme anexo 01, (Doc.TC. 47729/20, às fls. 26810/26824) dos autos.

O Relator acompanha a Unidade de Instrução, destacando o minucioso trabalho de auditoria no cotejo do quadro de servidores com as informações de frequência apresentadas pelo defendente e pela Secretaria da Administração, na ocasião de inspeção na Prefeitura, consoante se depreende do Documento TC 47729/20, fls. 26810/26824.

Desta forma, constata-se que em 2017 existia um elevado número de servidores comissionados que receberam seus vencimentos sem a correspondente contraprestação em serviços e nem qualquer registro que comprove a frequência ao trabalho, consoante TABELA 1 do relatório do Relator, elaborada com base no Anexo 1, Documento TC. 47729/20, às fls. 26810/26824 (linhas em destaque cinza com identificação dos servidores, cotejadas com as colunas "valor não comprovado" e "frequência").

Cumprir informar que irregularidade de mesma natureza foi objeto de glosa (R\$ 3.548.429,59) quando da apreciação das contas de 2015 do mesmo gestor, conforme Acórdão APL TC 271/2020 (Processo TC 04466/16).

Assim, o Relator entende que o ex-gestor deve ser responsabilizado pela importância despendida em 2017, que somou R\$ 2.850.138,34.

No concernente à ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, na manifestação inicial, fls. 22401/22402, a Auditoria anotou as seguintes inconsistências:

- LIMPEZA URBANA:
 - a) A empresa LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA LIMPEZA URBANA está operando sem a devida licença ambiental emitida pela SUDEMA; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

- b) Não foi evidenciado termo de reajustamento ou termo de apostilamento com a devida memória de cálculo para os preços unitários atualmente praticados, referente ao Contrato de prestação de serviços nº 209/2015.
- OBRAS PÚBLICAS:
- a) Na obra de reforma e ampliação do prédio da escola municipal Maria Jose Miranda Burity foi constatada ausência de portas nos banheiros na área dos banhos (chuveiros) e utilização de vaso sanitário não adequado para os portadores de necessidades especiais;
- b) A obra de Construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais no Parque Municipal Turístico da Praia do Jacaré apresenta ritmo bastante lento, incompatível com prazo de conclusão; e
- c) As obras de conclusão da construção de uma quadra coberta com vestuário no loteamento Stephanie Palhano e de requalificação da Praça do Parque do Jacaré estão paralisadas há bastante tempo, sem evidências de tomada de providências por parte de Administração para a continuidade e conclusão dos serviços.

Os itens foram contestados na defesa. Porém, o ex-gestor não logrou sanar as eivas, ante a falta de documentos comprobatórios das alegações, conforme análise de fls. 25934/25937.

O Relator entende que as informações trazidas pela Auditoria não se revestem de gravidade o suficiente para alcançar negativamente as presentes contas, cabendo penalizar o ex-gestor com multa, recomendando-se à atual administração a adoção de providências com vistas à correção das falhas e a promover o andamento das obras em discussão. No entanto, cumpre informar que o defendente apresentou excerto de contrato de limpeza urbana à fl. 23866 (abaixo replicado), contendo a cláusula sexta da avença, que trata de reajustamento, sobre cujo teor a Auditoria não se pronunciou.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTAMENTO

1.0 - Não haverá reajustamento nos preços propostos, salvo, se por razões supervenientes, os prazos ultrapassarem o período de 12 (doze) meses e serão realizados conforme os procedimentos:

$$P = P_0 \times \{0,40 \times (M/M_0) + 0,20 \times (I/I_0) + 0,20 \times (C/C_0) + 0,20 \times (INPC_0)\}$$

Onde:

Em face do pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores aos praticados no mercado e/ou superiores aos contratados (superfaturamento), totalizando R\$ 47.289,34, a Auditoria anotou pagamentos a maior efetuados à empresa LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, referentes a serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Alegando que a Auditoria não forneceu os dados necessários para elaboração das contrarrazões, o defendente não apresentou justificativa sobre este item.

A Auditoria retorquiu, informando que consta dos autos o Documento TC 24808/18, fls. 22651/22669, referente a relatório de inspeção *in loco*, cujo item 5.4, fls. 22664/22666, indica a eiva de forma clara.

No mencionado documento, a Auditoria anotou, em resumo, que, ao analisar informações fornecidas pela Secretaria de Infraestrutura de Cabedelo, constatou uma diferença a menor de 549,94 toneladas no quantitativo referente ao serviço de coleta e transporte de entulhos entre as medições do aterro, verificadas em inspeção *in loco*, e da empresa Light Engenharia e Comércio Ltda, que ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

preço unitário de R\$ 85,99 perfaz um pagamento excessivo de R\$ 47.289,34, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2017.

Quanto às alegações do ex-gestor, de fato, verificando o histórico de inserção dos arquivos eletrônicos nos autos, constata-se que o relatório prévio da prestação de contas (fls. 22387/22649) foi juntado antes do relatório da diligência realizada no município (fls. 22651/22669), tornando a eiva em comento, no relatório prévio, com poucos elementos informativos e necessários ao exercício do pleno direito de defesa.

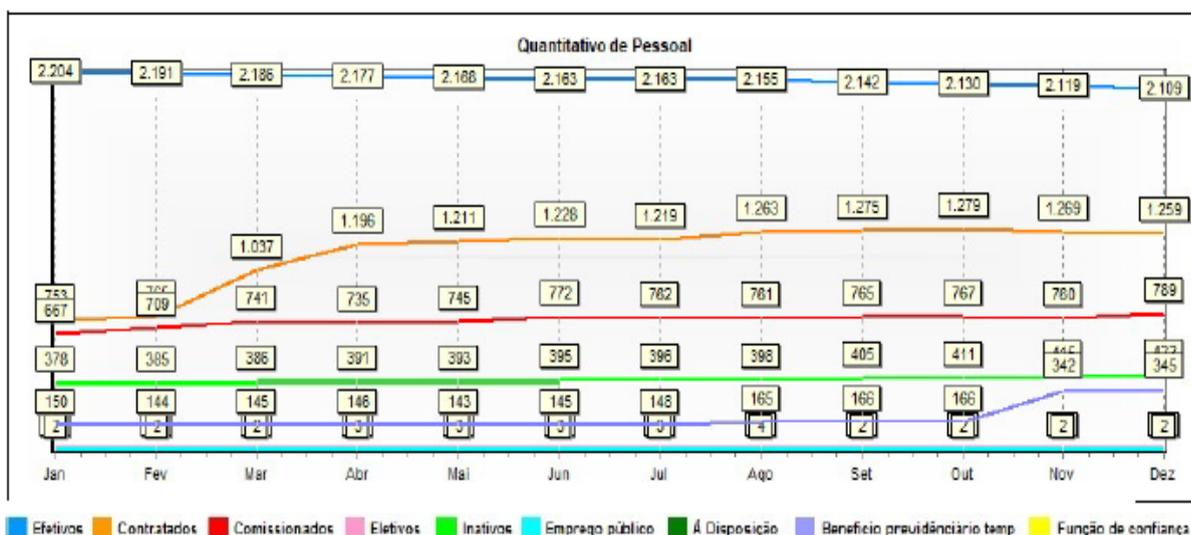
Acrescente-se, ainda, que a manifestação constante do relatório de inspeção especial não exhibe subsídios e informações capazes de se aferir algum excedente no pagamento pelo recolhimento de resíduos, como planilhas de controle na pesagem do lixo.

Desta forma, o Relator afasta a eiva.

Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, a Auditoria apurou que a Prefeitura elevou de 753, em janeiro, para 1.259, em dezembro, a quantidade de contratos da espécie para a execução de funções de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, digitador, inspetor escolar, médico, técnico de enfermagem, enfermeiro, cozinheiro, motorista, professor, monitor de educação infantil, vigilante, odontólogo, assistente social, dentre outros, sem que houvesse qualquer justificativa quanto à existência do excepcional interesse público, tampouco da temporariedade da necessidade.

O Relator entende que, de fato, durante o exercício, o ex-Prefeito celebrou elevado número de contratos por excepcional interesse.

Iniciou o exercício com 753, aumentou consideravelmente em junho e terminou o ano com 1259, sem qualquer justificativa da excepcionalidade e nem esclarecimentos na defesa, representando um aumento de 67%, consoante quadro abaixo, replicado da fl. 25926:



Fonte: SAGRES

Desta forma, em alinhamento com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator entende que a irregularidade deve pesar negativamente na apreciação das presentes contas.

Quanto à gestão dos fundos municipais, a Auditoria nada questionou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO das contas em exame, em razão do (1) pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL; e (2) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
3. IMPUTAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.850.138,34, ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito de Cabedelo, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL;
4. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 11.450,55 ao ex-Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria²;
5. REGULARIDADE das contas de gestão do administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama, na qualidade de ordenador de despesas;
6. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; e
7. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), Sr. Wellington Viana França, relativa ao exercício financeiro de 2017, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Comum e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS, em razão do (1) pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da

² (1) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (2) Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos; e (3) Pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como "fantasmas" quando da operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 06033/18

operação “Xeque-Mate” desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL; e (2) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Publique-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

17 de Dezembro de 2020 às 14:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 13:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

17 de Dezembro de 2020 às 17:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL